



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000447058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025461-11.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STEFANY ELEN DOS SANTOS GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao agravo a fim de conceder a sentenciada o benefício do livramento condicional, restando prejudicado o pleito para progressão ao regime semiaberto. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0025461-11.2024.8.26.0041

Agravante: Stefany Elen dos Santos Gomes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Tamara Priscila Tocci

Voto nº 21.970

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Stefany Elen dos Santos Gomes da decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional e determinou a realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão ao regime semiaberto. A decisão foi proferida pela Juíza de Direito do DEECRIM 1º RAJ da Comarca de São Paulo/SP, nos autos da Execução nº 0017254-23.2024.8.26.0041.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do livramento condicional à agravante.

III. Razões de decidir

3. O pedido de progressão ao regime semiaberto restou prejudicado, pois já foi concedido após exame criminológico.

4. Quanto ao livramento condicional, verificou-se que a agravante possui bom comportamento carcerário e não registra faltas disciplinares, preenchendo os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e tese

5. Dá-se provimento ao agravo para conceder o livramento condicional à agravante, restando prejudicado o pedido de progressão ao regime semiaberto.

6. Tese de julgamento: "1. Preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para concessão do livramento condicional. 2. Prejuízo do pedido de progressão ao regime semiaberto após concessão."

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Stefany Elen dos Santos Gomes** da decisão de fls. 53/59, proferida pela Juíza de Direito do DEECRIM 1º RAJ da Comarca de São Paulo/SP, que, nos autos da Execução nº 0017254-23.2024.8.26.0041, deixou de deliberar acerca do pedido de progressão de regime semiaberto por entender que os elementos contidos nos autos eram insuficientes para aferir eventual preenchimento do requisito subjetivo, determinou a realização de exame criminológico e indeferiu o pleito de livramento condicional, por considerar ausente o requisito subjetivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformada, recorre a sentenciada pleiteando a reforma da decisão a fim de que lhe seja concedido o livramento condicional e, de forma subsidiária, a progressão ao regime semiaberto, sem a realização do exame criminológico, uma vez que estão preenchidos todos os requisitos legais (fls. 02/09).

Contrariado o recurso (fls. 66/75), não sobreveio retratação judicial (fl. 76).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 92/93).

É o relatório.

O recurso procede.

Inicialmente, observo que o pedido de progressão ao regime semiaberto restou prejudicado, pois, conforme pesquisa realizada por esta Relatoria aos autos originários, verifica-se que, após realização de exame criminológico, em **19/12/2024**, foi concedido o benefício a agravante (cf. fls. 163/166 dos Autos nº 0017254-23.2024.8.26.0041).

No mais, a agravante cumpre uma pena total de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em decorrência de condenação pelo delito roubo circunstanciado, com término previsto para **02/04/2026**, conforme cálculo de pena de fls. 190/192, dos autos da Execução nº 0017254-23.2024.8.26.0041.

Com relação ao pedido de livramento condicional, o **requisito** de ordem objetiva necessário à concessão do benefício pleiteado de fato foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

preenchido.

E, respeitado evidentemente o entendimento diverso da Magistrada *a quo*, a condição de natureza subjetiva, a meu ver, também se encontra demonstrada.

Formulado o pedido de livramento condicional, o Juízo de origem indeferiu o pleito, sob o argumento de que a agravante "*sequer passou pelo regime intermediário*" (cf. fl. 53).

É inegável, por seu turno, que para o deferimento do livramento condicional, justamente porque a sentenciada será colocado em liberdade, exige-se a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Todavia, no caso dos autos, observo que a agravante possui bom comportamento carcerário e não registra prática de faltas disciplinares (cf. atestado e boletim informativo de fls. 48 e 49/51).

Além do mais, como se viu acima, a agravante já obteve a progressão ao regime semiaberto.

Sendo assim, a meu juízo, no caso em apreço, a concessão do livramento condicional é medida que se impõe.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo a fim de conceder a sentenciada **Stefany Elen dos Santos Gomes** o benefício do livramento condicional, restando prejudicado o pleito para progressão ao regime semiaberto.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator